



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0066643-40.2012.815.2001.

Origem : *17ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *CREDUNI – Cooperativa de Economia e crédito Mútuo dos Servidores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba.*

Advogado : *Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho e outro.*

Embargado : *Maltina Alves dos Santos.*

Advogado : *Jaime Gomes de Barros Júnior.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. JULGADOR DEVE MOTIVAR SUAS DECISÕES SEM NECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ARGUIDOS PELAS PARTES. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

– O acórdão não se mostrou obscuro, porquanto o colegiado entendeu que, em virtude da ausência comprovação do efetivo cumprimento total da medida liminar, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 808, I, do CPC, de modo que a sentença deve ser anulada com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

– Ao anular a sentença com a determinação de

prosseguimento regular do feito, não cabe a esta Instância determinar qual a medida a ser adotada pelo Juiz de base, já que este tem conhecimento das normas procedimentais pertinentes ao caso.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade, mesmo a pretexto de prequestionamento da matéria.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, desprover o recurso.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 124/125) opostos pela **CREDUNI – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba**, desafiando os termos do acórdão (fls. 112/121), que negou provimento ao Agravo Interno interposto pela ora Embargante.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, a embargante alega a ocorrência de vício no julgado. Aduz, em resumo, que deve ser esclarecido se, quando do retorno do autos à origem, será oportunizado à parte promovida a comprovação da efetivação da medida liminar. Por fim, ressalta o fim de prequestionar a matéria.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a contradição interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. Permite-se, assim, através deste recurso, sanar tal vício, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Nas razões recursais, alega a recorrente que a decisão combatida é obscura. Aduz, em resumo, que deve ser esclarecido se, quando do retorno do autos à origem, será oportunizado à parte promovida a comprovação da efetivação da medida liminar.

Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se mostrou obscuro, porquanto o colegiado entendeu que, em virtude da ausência comprovação do efetivo cumprimento total da medida liminar, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 808, I, do CPC, de modo que a sentença deve ser anulada com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, o que foi feito no momento da decisão combatida.

Frise-se que não cabe a esta Instância determinar qual a medida a ser adotada pelo MM Juiz de base na condução do processo, mas apenas anular a sentença para que o processo possa prosseguir normalmente. Ora, ao receber o processo, cabe ao magistrado de piso dar andamento ao feito, de acordo com as normas procedimentais pertinentes.

Observa-se, assim, que a ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esse ponto, o insurgente apenas revela seu propósito de rediscussão da matéria sem qualquer fundamento, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

***“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.*”**

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição*

ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Por fim, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126) (Grifo nosso)

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator